

SOUZA, VERA GORETTI DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DO CARMO AGUIAR DE LIMA, OSVALDO ANDRADE MARINHO NETO, ANDRÉ JIMENES MALCHER DE OLIVEIRA, IRANES NUNES DOS REIS, CÁSSIO FELIPE DA SILVA LOPES, ELTON SAQUESE DIAS, WALQUIRIA GOMES NEVES, FRANCISCA LEIDIANA BEZERRA SOARES, CELINALDO WAUGHAN SARDINHA, EDER RÊGO ROCHA, RENILDO BATISTA MOREIRA, SANDRO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ÁLVARO PEREIRA MOTA JÚNIOR, MARILENE SILVA GOMES, LEONEL RODRIGUES FERREIRA, ADRIANE MARIA SANTANA MARTINS, JOÃO MARCELO ROCHA CARNEIRO, IZARINA PINHEIRO SALES DA PAIXÃO e MARIA LUIZA BARROS DE LIMA;

2) Aplicar à Sra. TEREZINHA DE JESUS MORAES CORDEIRO (CPF: 167.947.022-15, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) em face da remessa intempestiva dos contratos para análise, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.177**

Processo nº. 2009/53301-9  
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 40/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SESPA.  
Responsável:

VILMAR FARIAS VALIM - Prefeito, à época.  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VILMAR FARIAS VALIM (CPF 374.394.212-72), ex-prefeito municipal de Cumaru do Norte, no valor de R\$61.441,34 (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, a ser recolhida no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Encaminhar à SESPA as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.178**

Processo nº. 2006/50920-0  
Assunto:Tomada de Contas relativo do Convênio nº 042/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SAGRI.  
Responsável: DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA - ex-Prefeita.

Advogado: EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA - OAB/PA 7449.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, c/c o art. 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.ª DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA (CPF: 394.614.322-91), ex-prefeita municipal de Igarapé-Miri, na importância de R\$ 15.00,00 (quinze mil reais), sem imputação de débitos;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta seis reais), pela aplicação de recursos fora do prazo do convênio, e R\$766,00 (setecentos e sessenta seis reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.179**

Processo n.º 2011/53105-0  
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 007/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e o TCM-PA.

Responsável: ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO (CPF:089.700.172-91), no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais);

2) Determinar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que se abstenha de celebrar novos convênios com a Associação de Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos contidos nas recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 55.180**

Processo n.º 2012/50109-8  
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 117/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL EXPLOSÃO JOVEM e a ALEPA.

Responsável: JAILTON DE JESUS GOMES DE ANDRADE - ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JAILTON DE JESUS GOMES DE ANDRADE (CPF: 713.789.362-72), ex-Presidente da Associação Cultura Explosão Jovem, no valor de R\$15.109,00 (quinze mil e cento e nove reais), e dar-lhe plena quitação;

2) Determinar a expedição das recomendações à entidade conveniente para observar, na execução de futuros ajustes, os preceitos do Decreto Estadual nº. 2.637/2010.

**ACÓRDÃO Nº. 55.181**

Processo n.º 2012/51150-2  
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 03/2012 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS FANFARRAS E FOLIÕES DA CIDADE VELHA e a ALEPA.

Responsável: ANDRÉ LUÍS PORTELA DACIER LOBATO - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANDRÉ LUÍS PORTELA DACIER LOBATO, ex-Presidente da Associação das Fanfarras e Foliões da Cidade Velha, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), e dar-lhe plena quitação;

2) Determinar a expedição das recomendações à entidade conveniente para observar, na execução de futuros ajustes, os preceitos do Decreto Estadual nº. 2.637/2010.

**ACÓRDÃO Nº. 55.182**

Processo n.º 2012/51872-7  
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 008/2012 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PONTA DE PEDRAS e a SAGRI.

Responsável: LIBERATO MAGNO DA SILVA CASTRO - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LIBERATO MAGNO DA SILVA CASTRO (CPF: 017.265.102-63), Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Ponta de Pedras, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 25/07/2012, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano causado ao Erário estadual;

2) Aplicar ao Sr. HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

(CPF: 118.229.022-15), a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela ausência do laudo de acompanhamento, controle e fiscalização da execução do convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.183**

Processo n.º 2013/50578-6

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 034/2012 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO e a SAGRI.

Responsável: RAIMUNDA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DA PIEDADE - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DA PIEDADE (CPF: 361.432782-53), na importância de R\$14.368,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais).

**ACÓRDÃO Nº. 55.184**

Processo n.º 2013/52035-0

Assunto:Prestação de Contas do Convênio nº 002/2012 e Termo Aditivo firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO e a IOEPA.

Responsável: NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JÚNIOR - Secretário, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JÚNIOR (CPF: 179.697.272-04), ex-Secretário de Estado de Comunicação, no valor de R\$38.000,00 (Trinta e oito mil reais);

2) Aplicar ao responsável multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, que deverá ser recolhida no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.185**

Processo n.º 2013/53081-9

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 008/2013, firmado entre o SINDICATO RURAL DE RIO MARIA e a SAGRI.

Responsável: ADAIR FERREIRA DA SILVA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012; julgar as contas regulares com ressalva de responsabilidade do Sr. ADAIR FERREIRA DA SILVA, ex-Presidente do Sindicato Rural de Rio Maria, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

**ACÓRDÃO Nº. 55.186**

Processo n.º 2007/51466-9

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 357/2006, firmados entre a FUNDAÇÃO EVANGÉLICA "BOAS NOVAS" e a ASIPAG.

Responsável: JONATAS CÂMARA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 61, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as